XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

PROCESSO CIVIL

VALTER MOURA DO CARMO

ROGERIO MOLLICA

GERMANO CAMPOS SILVA CAMPOS SILVA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Valter Moura do Carmo

Rogerio Mollica

Germano Campos Silva Campos Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-819-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

PROCESSO CIVIL

Apresentação

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho Processo Civil durante o XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Goiânia-GO em junho de 2019, sob o tema geral: "Constitucionalismos crítico, políticas públicas e desenvolvimento inclusivo", guardam entre si uma importante relação de multidisciplinaridade na análise dos importante impactos do Código de Processo Civil de 2.015 no Judiciário e nos operadores do Direito.

As discussões no interior do grupo são fruto de uma continuidade positiva, considerando os temas e a profundidade observados, sendo analisados trabalhos de temas bastante abrangentes, com destaque para a Teoria dos Precedentes trazida pelo novo CPC e no ativismo judicial na análise das inovações trazidas pelo novo ordenamento processual civil.

O grupo de trabalho teve início com a apresentação do texto "A resolução parcial de mérito nas causas envolvendo os Entes Públicos e a diminuição do tempo no processo" com a análise dessa "novidade" do Novo Código e dos problemas atinentes aos entes Públicos, como a realização da Remessa Necessária. Tivemos a apresentação ainda do texto sobre "A estabilização da Tutela antecipada e a interpretação restritiva do art. 304 do Novo Código de Processo Civil", com uma crítica ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que outras formas de impugnação, que não o agravo de instrumento, seriam suficientes para evitar a estabilização da tutela. Outra inovação do Código de Processo Civil de 2.015, os Negócios Jurídicos Processuais, foram objeto de dois artigos: "Negócios Jurídicos Processuais: entre a ideologia do consenso e a cultura do contraditório" e "A gestão democrática de processos como forma de aplicação do negócio jurídico processual nos procedimentos de insolvência empresarial".

O Código procurou dar grande importância aos Precedentes como forma de agilizar o processamento dos feitos e proporcionar uniformidade nos julgamentos. Dada a relevância do tema, tivemos a apresentação dos seguintes artigos em relação a Teoria dos Precedentes trazida pelo Novo Ordenamento Processual Civil: "Breves Notas sobre o sistema de Precedentes Brasileiro através do Estudo da Súmula 610 do Superior Tribunal de Justiça", "O incidente de demandas repetitivas e suas implicações: sistema de causa-piloto ou procedimento-modelo?", "Os meios de aplicação do Precedente Judicial nos moldes do CPC /2015". Tivemos ainda a apresentação de trabalho sobre o importante tema da aplicação dos

precedentes nas arbitragens, intitulado: “A (não) vinculação dos Precedentes às decisões proferidas em sede de Arbitragem sob a ótica do Novo Código de Processo Civil”.

O tema mais controverso do Novo Código de Processo Civil, que é a taxatividade ou não das hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, previstas no artigo 1.015, como não poderia deixar de ser, foi objeto de dois textos: “Deixem o Agravo de Instrumento em paz” e “O problema das decisões interlocutórias e a cláusula aberta da taxatividade mitigada; uma análise doutrinária e jurisprudencial”. Nos referidos textos temos uma crítica ao ativismo judicial e à decisão do Superior Tribunal de Justiça, que alargou a possibilidade de interposição de agravos de instrumento, gerando muita insegurança nos operadores do direito.

Tivemos ainda a apresentação de artigos sobre temas de muito relevo como “Do cabimento, admissibilidade processamento do recurso de agravo previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2.015”, “Frade à Execução e a (im)prescindibilidade de averbação na matrícula imobiliária como requisito para a sua configuração” e “Os juizados Especiais de família como forma de acesso à Justiça: criação, competência e conciliação”.

Na sequência tivemos apresentação sobre a necessidade da real fundamentação das decisões judiciais com o texto “Democracia e Processualidade: a (in)efetividade empírica do art. 489, § 1º do Código de Processo Civil de 2015”. Ocorreu, ainda, a apresentação sobre o interessante artigo “Do cabimento da ação rescisória em hipótese de suspeição de magistrado descoberta após o trânsito em julgado da sentença”. No artigo temos a defesa quanto ao cabimento da Ação Rescisória também em caso de suspeição do juiz, eis que o CPC somente prevê o cabimento nos casos de juiz impedido ou absolutamente incompetente (art. 966, II).

Por fim, tivemos a apresentação de artigo sobre outros aspectos importantes do Processo Civil, como: “O direito fundamental ao Juiz Natural”, “O princípio da isonomia e seus reflexos no Direito Processual Civil”, A teoria da prova aplicada à nanotecnologia”, “A judicialização da saúde: análise da jurisprudência do TJMG sobre plano de saúde e convênio NATS” e “A coisa Julgada parcial inconstitucional na proposta do Estado Constitucional Brasileiro”.

Aos nossos leitores, desejamos uma boa leitura dos artigos e os convidamos a participar do próximo GT de Processo Civil.

Com os mais sinceros abraços.

Goiânia/GO, junho de 2019.

Prof. Dr. Germano Campos Silva – PUC/GO e UNIEVANGELICA

Prof. Dr. Rogerio Mollica – UNIMAR

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS JUIZADOS ESPECIAIS DE FAMÍLIA COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA: CRIAÇÃO, COMPETÊNCIA E CONCILIAÇÃO

THE FAMILY SPECIAL COURTS AS A WAY TO JUSTICE ACCESS: CREATION, SCOPE AND CONCILIATION

José Antonio Remedio [1]
Luciana Novais de Oliveira Lopes [2]

Resumo

A pesquisa objetiva analisar a possibilidade de criação de Juizados Especiais da Família no âmbito do Poder Judiciário, através da transformação das Varas de Família atualmente existentes, e a utilização da conciliação no referido modelo. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, com base na legislação, doutrina e jurisprudência. Conclui que é admissível a criação de Juizados Especiais na órbita do Poder Judiciário, e que a conciliação, inerente aos Juizados Especiais, como método resolução de conflitos que permite a participação de profissionais habilitados nas lides de família, contribui para a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional e acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Conciliação, Juizado especial da família, Juizados especiais, Varas de família

Abstract/Resumen/Résumé

The research aims to analyze the possibility to create the Special Family Court in the Judiciary sphere, through the transformation of the existing Family Court and by utilizing the conciliation in said model. The method used is the hypothetical-deductive, based on legislation, doctrine and jurisprudence. It is concluded that the creation of the Especial Family Court is admissible, and the conciliation, inherent to the Special Courts, as a conflict resolution method, allow the participation of qualified professionals in the family proceedings and contributes to the speed and effectiveness of the jurisdictional provision and access to justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Conciliation, Special family court, Special courts, Family court

---

[1] Pós-Doutorando em Direito pela UENP. Doutor em Direito pela PUCSP. Mestre em Direito pela UNIMEP. Professor de Graduação e Pós-Graduação em Direito da UNIMEP e de Graduação do UNASP. jaremedio@yahoo.com.br. Artigo indicado pelo Programa De Pós-Graduação em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP

[2] Mestranda em Direito pela UNIMEP. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela PUCCAMP. Professora de Graduação em Direito do UNIFAJ. Coordenadora do Juizado Especial da Comarca de Sumaré. novaisluc@yahoo.com.br. Artigo indicado pelo Programa De Pós-Graduação em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP

INTRODUÇÃO

O Sistema dos Juizados Especiais, desde a sua criação em 1995 com a edição da Lei 9.099, tem abarcado uma série de competências assentadas em questões de menor complexidade.

A amplitude de competência é fruto exitoso que o sistema impingiu na sociedade brasileira a partir de um rito com cerne principalmente nos princípios da economia processual, celeridade, oralidade e informalidade.

O sucesso do sistema pode ser considerado a partir do que Oliveira (2001, p. 49) chama de "sistema baseado pela facilitação do acesso à justiça, desformalização e simplificação do processo, incremento da oralidade e da paridade de armas, com a efetividade daí decorrente".

O leque de competências, considerando o rito pormenorizado e simplificado do sistema, ampliou-se com a intenção de se conceder ao jurisdicionado hipossuficiente um acesso à justiça descomplicado e barato. Essa amplitude alcança competências cíveis, criminais, da Fazenda Pública, Juizados Federais, Juizados de Violência Doméstica e Juizados do Torcedor.

A Lei 9.099/95 traz a possibilidade do exercício do direito de ação diretamente pelo autor, que exterioriza seu conflito a partir da permissão do *jus postulandi*, instruindo-o através de um acesso desburocratizado que permite ao litigante, pessoal e diretamente, ajuizar demanda na Secretaria do Juizado, sem a presença de advogado. Todavia, no momento recursal a presença do advogado é imprescindível.

Um rito simplificado atende às perspectivas de um Estado Democrático de Direito, e sobretudo de um processo preocupado com um modelo atualmente cooperativo, que impõe uma decisão justa e que atrela à atividade jurisdicional celeridade e eficiência.

Embora criado há mais de 20 anos, o instituto continua em destaque, por atingir sua finalidade, proporcionando uma resposta jurisdicional qualitativa na medida em que assegura ao cidadão um acesso rápido e descomplicado à ordem jurídica justa.

Nesta esteira, Sousa, Bovo, Haonat e Oliveira (2017, p. 484) comentam que o efetivo acesso à justiça não se confunde com acesso quantitativo ao Poder Judiciário, considerando este direito fundamental de acesso à justiça em sua plenitude apenas quando se traduzir ao cidadão um alcance de ordem qualitativa.

A partir do êxito do instituto, outra competência intenciona amalgamar-se ao sistema dos Juizados Especiais, ou seja, a matéria concernente ao Direito de Família.

A intenção é adequar ao rito procedimental sumaríssimo as questões que envolvam os conflitos familiares, amenizando os conflitos de família que não deveriam demorar tanto como

as demandas comuns para terem solução, tudo para que não haja um prejuízo emocional maior do que aquele que normalmente envolve essa espécie de demanda.

Nesse sentido, Cristofani (2015, p. 22) enfatiza que, "está claro que a demora excessiva ameaça materialmente o direito constitucional de ação, reduzindo as possibilidades fáticas para que o interessado possa exercer, em sua plenitude, a prerrogativa de estar em juízo".

Sobre o acréscimo na competência, para Nancy Andrighi, Ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ), deve-se aproveitar esta seara com a intenção de melhorar a prestação jurisdicional a fim de estimular a conciliação e a mediação entre os familiares, com a finalidade de dissolver o conflito, o que seria possível com o acompanhamento de profissionais habilitados e capazes no enfrentamento de questões familiares. Segundo a Ministra:

> Nesse aspecto, somente o trabalho técnico de profissionais especializados no comportamento do ser humano poderá auxiliar o juiz a decidir e, principalmente, o casal em conflito, em processo de separação, a organizar a vida dali em diante, deixando no esquecimento erros e queixas do passado, lembrando que, na separação, o importante é saber para o futuro como querem preparar e organizar a vida (ANDRIGHI, 2003, p. 1).

Na abordagem preocupada com o deslinde dos casos de família, a Ministra Nancy Andrighi defende a criação de um Juizado que se ocupe com o Direito Familiar, sustentando que para estes casos a conciliação e a mediação seriam o caminho a ser tomado, possibilitando a diluição do conflito. Comenta a Ministra:

> Em litígio de família deve-se primar pela diluição do conflito e não pela solução dele. O solucionar se opera com prolação de sentença, que é imposta às partes, da qual, sempre, advirá um vencedor e um vencido. O diluir pressupõe que as próprias partes encontrem o caminho da convivência respeitosa, subjazendo aí a continuidade da relação pós-separação (ANDRIGHI, 2003, p. 1).

Na mesma linha de pensamento, Watanabe (2014, p. 37) assevera que:

> uma mudança de mentalidade dos jurisdicionados e dos operadores do direito buscando a conciliação como forma mais nobre e adequada de solução de controvérsias reflete numa solução negociada e amigável por meios mais céleres, baratos e exequíveis, porque nascem do diálogo e do entendimento entre as partes.

E completam Sousa, Bovo, Haonat e Oliveira (2017, p. 481), que a conciliação é instrumento necessário de solução de conflitos com concretização de acesso qualitativo à justiça.

Estruturalmente, a pesquisa inicia-se com a abordagem histórica dos Juizados Criminais da Família (JECRIFAM), em seguida aborda o modelo da autocomposição, a seguir trata da estrutura e ampliação da competência dos Juizados Especiais, na sequência analisa Projeto de Lei de criação do Juizado Especial da Família e, por fim, aborda a perspectiva de transformação da Vara de Família em Vara de Juizados Especiais.

O método utilizado é o hipotético-dedutivo, com base na doutrina, legislação e jurisprudência.

Tem-se, como hipótese, que é admissível a criação dos Juizados Especiais de Família, e que a conciliação, ínsita aos Juizados Especiais, fomenta e contribui para a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional e do acesso à justiça.

1 JECRIFAM: TENTATIVA FRUSTRADA DE RESOLVER CONFLITOS DE FAMÍLIA DECORRENTES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça expressado quando do julgamento do Habeas Corpus n. 109.547-ES, a família é a base da sociedade e tem a especial proteção do Estado, e a assistência à família será feita na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 2009).

O interesse na criação de uma Vara Especializada no tratamento de questões de família não é recente no Brasil. Essa tentativa ocorreu inicialmente em 2003, na cidade de São Paulo, no Fórum Criminal Mário Guimarães, conhecido como Fórum da Barra Funda, ocasião em que os Juizados Criminais da Família (JECRIFAM) foram criados, com a proposta de resolver conflitos de família decorrentes de violência doméstica.

A iniciativa foi fruto do interesse das mulheres advogadas e de um movimento de diversas outras mulheres que criticavam o padrão de punir a violência doméstica somente com o pagamento de cestas básicas. O objetivo era desbanalizar a violência doméstica e promover a penalização dos agressores com maior rigor (ALMEIDA, 2008, p. 78).

Segundo Almeida (2008), a criação desse Juizado contribuiria para afinar as demandas e críticas do movimento de mulheres e do feminismo, ainda que carregando o nome de Juizado da Família.

No JECRIFAM entendia-se que a violência doméstica não era um problema a ser solucionado apenas através do Sistema Judiciário. O tratamento era diferenciado, e as partes, autor do fato e vítima, eram chamadas a comparecer ao Órgão, sendo-lhes oferecido

atendimento psicológico, podendo o caso, também, ser encaminhado à Pró-Mulher Família e Cidadania[1] ou diretamente para a audiência (ALMEIDA, 2008, p. 86).

Todavia, a realidade desvirtuou a intenção inicial do tratamento específico, e não raro as vítimas dos casos de violência doméstica viam-se obrigadas a renunciar à representação a fim de preservar a família. A mentalidade dos que atendiam as mulheres vítimas de agressão pairava à moralidade e religiosidade mantenedora da família sob o enfoque da "família acima de tudo", somando-se ao papel dos atendentes (escreventes, conciliadores e conselheiros) a postura de evangélicos, prevalecendo desta forma um tom moral e fortemente religioso (ALMEIDA, 2008, p. 83).

O JECRIFAM foi extinto em julho de 2007, pelo Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, através do Provimento 1.345/07, a partir da criação da Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha. Conforme Almeida (2008, p. 82):

> Considerando que a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06) exclui da competência dos Juizados Especiais as causas de violência doméstica ou familiar contra a mulher (artigo 41), resolve que o JECRIFAM fica extinto – criado pelo Provimento CSM n.805/03 – e ratificada a absorção de sua estrutura pelo ofício da Vara do Juizado Especial Criminal.

A partir da tentativa frustrada do JECRIFAM, que não agregava ao rito procedimental a sensibilidade de se conectarem os assuntos de família com modelos autocompositivos mais eficientes, amparados em tratamentos de transdisciplinariedade, com o trabalho de profissionais que poderiam ser incluídos à tentativa judicial de pacificar o conflito, como profissionais da área médica, psicossocial e pedagógica, tornou-se necessária a análise de um possível modelo voltado para a autocomposição atrelado à transdisciplinariedade.

2 MODELO DA AUTOCOMPOSIÇÃO PARA OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAMÍLIA

Tem-se que os métodos consensuais de solução de conflito, em especial a conciliação e a mediação, são alternativas bem-sucedidas no desenvolvimento da relação processual.

[1] A pesquisadora Heloisa Buarque de Almeida informa sobre a organização Pró-Mulher Família e Cidadania: "Organização não-governamental com um convênio com JECRIFAM, dedicada a realizar mediação familiar em casos de violência intra-familiar, através de um atendimento que inclui a reflexão e conscientização (dos homens e mulheres), atendimento psicológico, e mediação em termos de demandas jurídicas" (ALMEIDA, 2008, p. 86).

Cappelletti e Garth consideram ser significativo que a conciliação possa restaurar um relacionamento. Para os autores (1988, p. 84):

> É significativo que um processo dirigido para a conciliação – ao contrário do processo judicial, que geralmente declara uma parte "vencedora" e outra "vencida" – ofereça a possibilidade de que as causas mais profundas de um litígio sejam examinadas e restaurado um relacionamento complexo e prolongado.

Em regra, embora o jurisdicionado espere que uma decisão adjudicada coloque fim à controvérsia de um modo geral, quando a matéria discutida está ligada ao relacionamento familiar, tal resposta jurisdicional não encontra guarida aos anseios dos jurisdicionados, sendo a forma autocompositiva a que se adequaria melhor ao quadro.

Sensível à observação, afirma Nancy Andrighi (2003, p. 1):

> O estímulo à conciliação ou acordo de bem viver separado, portanto, passa, necessariamente, pela consciência que deve grassar na alma de cada um de que, para ambos avançarem, devem recuar cada um de per si, técnica, aliás, utilizada nos métodos de mediação.

Além de um perfil adequado de pacificador, o magistrado ou o conciliador a conduzir as técnicas de conciliação e mediação teria à sua disposição instrumentos capazes de auxiliá-lo na condução dos trabalhos, agregando à judicatura transdisciplinariedade, permitindo que outros profissionais habilitados no tratamento com os conflitos de família participassem e alicerçassem a decisão judicial, a fim de ser permitir celeridade e justiça da decisão.

Nesse sentido, pondera a ministra Nancy Andrighi (2003, p. 1):

> Sabe-se que a psique humana ainda mantém compartimentos inacessíveis. Existem ressentimentos, frustrações, recalques que explicam o comportamento das partes e acabam ornando cada processo com características muito particulares. Com efeito, torna-se imprescindível que o juiz tenha disponíveis informações técnico-científicas capazes de trazer luzes para que o julgamento seja justo e adequado, bem como observe a individualidade de cada litigante e a relação matrimonial vivida.

Essa transdisciplinariedade agregaria o conhecimento científico de profissionais que não raramente fazem parte do cenário para o auxílio das relações familiares. Segundo a ministra Nancy Andrighi (2003, p. 1): "todavia com base em elementos fornecidos por profissionais da área médica, psicossocial e pedagógica, porque esse é o caminho para se alcançar paz na família, porquanto a frieza da lei jamais terá condições de, com segurança, apontar a melhor solução".

Essa experiência ganha relevo nos Centros Judiciários de Solução dos Conflitos (CEJUSC'S), que normalmente possuem profissionais liberais auxiliando o Judiciário na aplicação e efetivação do Direito, além de espaço físico compatível com a finalidade da conciliação.

Conforme Nancy Andrighi (2003, p. 2), "pensa-se que inclusive o ambiente físico deve ser adaptado evitando o que hoje presenciamos nos corredores das varas de família" e, nesse sentido, uma formatação diferenciada e preparada para acolher as famílias em situação de disputa, geralmente pela guarda da criança, evitaria uma cena traumática e inesquecível para os integrantes da família.

Exitosa a experiência dos CEJUSC'S, por certo seria de grande valia a colaboração técnica em Juizados Especiais da Família, do auxílio de psicólogos, pedagogos, médicos e terapeutas servindo de modelo os espaços desenvolvidos nos referidos centros.

Acompanhando o pensamento de Alvim (1990, p. 114), estaria o procedimento na linha da evolução almejada pelo processo civil moderno, afeiçoando-se ao aparelhamento estatal sempre crescente e na mutável realidade empírica, considerando o acesso à justiça veículo de realização de Justiça.

3 ESTRUTURA E AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Os Juizados Especiais são regidos por um único procedimento, o sumaríssimo, regulado pela Lei 9.099/95, procedimento que mitigou consideravelmente as exigências de um processo preocupado com a formalidade (DINAMARCO, 2001, p. 281).

Indiscutivelmente, os Juizados Especiais trouxeram significativa alteração no Poder Judiciário, ao privilegiaram a celeridade e a oralidade do procedimento.

A partir de critérios que lhe são ínsitos, o Juizado Especial tem demonstrado ser célere e eficiente para a pacificação dos conflitos. Como exemplo, considerando seu nível de produtividade, o Sistema dos Juizados Especiais em recente demonstração de seu movimento judiciário no Estado de São Paulo, realizou durante um único mês 12.168 acordos nos Juizados Especiais Cíveis (JECíveis), sendo: 5.877 acordos extrajudiciais comunicados ao juízo; 4.598 acordos obtidos por Conciliadores; 1.693 obtidos por juízes em audiências; 47.618 feitos distribuídos; 12.999 audiências realizadas; e 56.933 sentenças proferidas (BRASIL, 2018).

A partir desses dados, foram constatadas a amplitude, efetividade e eficácia dos métodos de conciliação e mediação em sede de Juizados Especiais.

Entretanto, a estrutura tem sido objeto de controvérsias, uma vez que acaba desvirtuando o objetivo principal dos Juizados Especiais, de aproximar o cidadão do Judiciário para conceder um processo voltado a resolver seus conflitos de menor complexidade.

Assim, é controversa a ampliação da competência dos Juizados Especiais. Veja-se, por exemplo, o que dispõe o § 2º do inciso I do art. 3º da Lei 9.099/95, que delimita a competência do Juizado Especial Cível (BRASIL, 1995):

> Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
> I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
> (...)
> § 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Na lição de Hélio Martins Costa (2000, p. 26), no que se refere à competência, no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 9.099/95 estão relacionadas todas as causas excluídas da competência dos Juizados Especiais, devendo-se observar que "todas aquelas ações têm não só um procedimento específico, mas reúnem aspectos de complexidade na sua instrução, fato que não é comportável em sede de Juizado Especial".

Portanto, no modelo que agrega a autocomposição seria necessário que o legislador incluísse no rol do art. 3º da Lei 9.099/95 matérias compatíveis com o direito de família, o que certamente receberia a crítica de parcela dos operadores do direito.

O desembargador Letteriello (2005, s. p.), analisando a estrutura dos Juizados Especiais, sustenta não ser possível a ampliação de sua competência, nos seguintes termos:

> Constatou-se, entrementes, que logo após a edição da Lei 9.099/95 começaram a surgir ideias e proposições visando sua alteração, algumas até materializadas em projetos que, se convertidos em leis, seguramente irão estremecer, no seu vigamento, os Juizados Cíveis, que poderão cair na vala comum da justiça tradicional, (...) também, desprovida dos instrumentos de facilitação da prestação da tutela jurisdicional, assentados na desburocratização, simplificação, informalidade, gratuidade, e aceleração do processo.

Essa observação é a mesma de Dinamarco (1986, p. 106), ao enfatizar que a criação dos Juizados de Pequenas Causas pela Lei 7.244/84 teve como objetivo inicial oferecer solução aos jurisdicionados, estabelecido como Tribunal do Cidadão, não visando o ingresso de ações por empresas ou mesmo associações, mas ao indivíduo, o que por certo ampliaria muito sua competência.

Os denominados Juizados de Pequenas Causas surgiram com a Lei 7.244/84, norma que dispunha sobre a criação e funcionamento do Órgão, inserido no âmbito do Poder Judiciário, sendo que sua criação era facultada aos Estados da Federação.

Nesse contexto, a ampliação da competência dos Juizados Especiais estaria patenteando a ineficiência a partir da estrutura do organismo, criado para resolver os conflitos de menor complexidade. Conclui o desembargador Letteriello (2005, s.p.):

> As novas inclusões pretendidas provocarão, inevitavelmente, um acréscimo considerável na sobrecarga dos trabalhos dos Juizados, retardando ainda mais as soluções dos litígios que, atualmente, neles têm curso. As suas assoberbantes atividades podem dar causa ao surgimento dos mesmos e tormentosos problemas que hoje afligem a justiça tradicional, ocasionados principalmente pela sua deficiente e precária estruturação.

Como contraponto, pode-se destacar que não há razão plausível para que não seja ampliada a competência dos Juizados Especiais, com a inclusão de questões afetas ao Direito de Família, tanto que a Lei 11.441/07, alterando dispositivos do Código de Processo Civil, possibilitou a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

Em síntese, embora inexista uniformidade de pensamento doutrinário a respeito da matéria, como visto, fato é que tramita no Poder Legislativo projeto de lei tendente à criação dos Juizados Especiais da Família.

4 PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAMÍLIA

As questões afetas ao Direito de Família estão além da mera decisão judicial que põe termo formal ao processo. Na lição de Venosa (2011, p. 12-13):

> Mais do que em qualquer outro campo do processo, os conflitos de família podem compor-se tecnicamente pela sentença, mas com ela não se solucionam. Pelo contrário, com frequência o comando judicial, muitas vezes, agrava um problema sem resolvê-lo. Avulta a importância nesse campo do mediador e da mediação, do juiz conciliador e dos corpos profissionais auxiliares das cortes, pedagogos, psicólogos, sociólogos e assistentes sociais. Toda essa estrutura requer pesados investimentos para dotar os organismos de eficiência, o que infrequentemente é atendido pelo Estado.

O Projeto de Lei n. 5.696/01, de autoria de Pedro Fernandes, Deputado do PTB do Maranhão, busca possibilitar aos jurisdicionados resolver conflitos de família em sede de Juizados Especiais.

O Projeto em questão altera o 2º do art. 3º da Lei 9.099/95, incluindo as causas de natureza alimentar na competência do Juizado Especial e facultando a aplicação do rito sumaríssimo nas ações judiciais atinentes ao Direito de Família.

A proposta, a partir do relatório do Deputado Hiran Gonçalves, considerando que as causas de família não necessariamente são questões intrincadas e conturbadas, e não necessariamente são questões de elevada complexidade, é favorável à formação do juizado especial de família, aplicável em casos de separação judicial, pensão alimentícia, divórcio, regulamentação de visita, separação de corpos, guarda de filhos e perda do pátrio poder (BRASIL, 2016, p. 1).

Baseado no pensamento da Ministra Nancy Andrighi, o projeto pondera sobre a opção do autor na escolha do rito sumaríssimo com o parâmetro de análise de competência, estabelecendo a opção do autor pelo rito, desde que a causa de família não exceda um imóvel como patrimônio, considerando a possibilidade de o juiz conceder liminar e outras medidas judiciais necessárias e, inclusive, a admissão de recursos no próprio órgão do Juizado Especial.

O Projeto de Lei n. 5.696/01 prevê relativamente à competência (BRASIL, 2001):

> Art. 3º Por opção do autor, poderão submeter-se ao rito sumaríssimo da Lei 9.099/95 as ações de investigação de paternidade; de separação judicial; de fixação, revisão e exoneração de alimentos; de divórcio; de regulamentação de visita; de separação de corpos; de guarda de filhos; perda do pátrio poder; busca e apreensão de criança, bem como outras atinentes ao Direito de Família. § 1º A competência de que trata o *caput* compreende a conciliação, o processo e o julgamento das causas de família cujo patrimônio não exceda a um imóvel (...).

Quanto ao aspecto da atuação judicial em situações asseguradoras para o resultado útil do processo, de acordo com o art. 3º do Projeto de Lei, possibilita-se ao juiz que tome todas as providências cautelares necessárias para obtenção do resultado útil do processo, podendo conceder tutela de urgência, que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Aspecto relevante é a previsão da execução da sentença ser processada no próprio processo, a fim de se permitir a satisfação do pronunciamento judicial com a fase complementar integrante ao processo de conhecimento.

Nos termos do § 4º do art. 3º do Projeto n. 5.696/01, "a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado e integrará o processo de conhecimento" (BRASIL, 2001).

Como ponto forte do Projeto, no art. 5º dá-se ênfase à mediação como meio de promoção da sensibilização das partes a partir do trabalho a ser desenvolvido pela equipe multidisciplinar,

nos seguintes termos: “a conciliação será antecipada por mediação conduzida por equipe multidisciplinar, que fará trabalho de sensibilização das partes” (*caput*); e, “a conciliação será conduzida pelo juiz togado ou leigo, ou por conciliador, sob sua orientação” (parágrafo único) (BRASIL, 2001).

A proposta seguiu para apreciação pelo Senado, tramitando em caráter conclusivo[2]. No entanto, em 12/10/2017, através do Recurso n. 256/2017, de iniciativa do Deputado Carlos Sampaio, os integrantes da Câmara dos Deputado apresentaram recurso ao Plenário da Câmara, a fim de impedir seu prosseguimento para votação no Senado, sendo que os parlamentares votaram contra a apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (BRASIL, 2017).[3]

A aprovação do Projeto de Lei, sem dúvida, possibilitará que demandas afetas ao Direito de Família, como guarda de filhos menores, investigação de paternidade e partilha de bens, que atualmente demoram bastante para serem decididas pela Justiça Comum, possam ser resolvidas de forma mais célere, com menor custo processual e com a participação efetiva das partes envolvidas na questão, possibilitando assim acesso mais amplo e rápido à Justiça.

5 PERSPECTIVA DE TRANSFORMAÇÃO DA VARA DE FAMÍLIA EM VARA DE JUIZADOS ESPECIAIS PARA AÇÕES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS

Em princípio, a singela inclusão e a ampliação da competência dos Juizados Especiais não permitiriam o almejado resultado para as relações de família.

Para que a pretensão do legislador fosse exitosa e eficaz, a melhor medida seria transformar as tradicionais Varas de Família em Varas de Juizados Especiais para ações compreendidas em até 40 salários mínimos.

Letteriello (2005, s.p.), desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, analisa que:

> Para não sobrecarregar os atuais Juizados Especiais Cíveis, penso que o ideal não seria incluir na sua competência as causas relativas a alimentos e ao estado das pessoas, mas sim transformar as tradicionais Varas de Família em Juizados de Família, com regulamentação especial, onde se aplicariam os princípios

[2] Na reportagem de Larcher (2018): “CCJ aprova atuação de juizados especiais em direito de família. Rito de tramitação pelo qual o projeto é votado apenas pelas comissões designadas para analisá-lo, dispensada a deliberação do Plenário. O projeto perde o caráter conclusivo se houver decisão divergente entre as comissões ou se, independentemente de ser aprovado ou rejeitado, houver recurso assinado por 52 deputados para a apreciação da matéria no Plenário”.

> que informam a justiça de pequenas causas, que são a simplicidade, informalidade, oralidade, economia e celeridade processual.

Transformar as Varas de Família em Juizados Especiais de Família, seria a solução mais coerente porque não se sobrecarregaria os Juizados Especiais Cíveis com a ampliação de sua competência, e também porque a transformação do rito procedimental em sumaríssimo proporcionaria as qualidades pretendidas pelos defensores desse novo modo de pensar acerca do Direito de Família.

A mudança do procedimento possibilitaria a modificação de um rito exauriente para um rito mais condensado e menos complexo, o que inevitavelmente contribuiria para o sucesso dos Juizados Especiais da Família.

Esse rito, ao incorporar os preceitos da Lei 9.099/95, concederia a agilidade tão desejada, com a conciliação como pedra de toque, além da participação multidisciplinar, que permitiria uma melhor verificação do problema, e de forma abrangente poderia evitar a insensibilidade das partes, comuns nos conflitos de família.

Apesar de mais condensado, o rito sumaríssimo não extrairia a possibilidade de procedimentos de urgência, de fase de cumprimento de sentença e de procedimento de execução.

Neste contexto, o rito se enquadraria perfeitamente na pretensão desejada por diversos juristas, como Nancy Andrighi, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, pioneira nesta discussão, inclusive servindo de inspiração para o legislador.

Por certo, a ideia de transformação das Varas Comuns de Família em Varas de Juizados Especiais de Família, ao invés do remanejamento de competência, é muito mais útil para alcance das finalidades pretendidas pelo constituinte, inclusive no tocante à celeridade processual.

Nesse sentido, a criação *lege ferenda* de um procedimento sumaríssimo para as competências de família daria muito mais êxito na busca da prestação jurisdicional célere, justa e efetiva.

Letteriello (2005, s. p.) apoia a ideia de remanejamento da competência da Vara de Família para os Juizados Especiais e aponta que, ainda que seja criado o rito especializado, ao autor é concedida a opção pelo procedimento, “que não se deve subtrair do demandante, juiz de seu próprio interesse, o critério de optar pelo ingresso no sistema especial e o aforamento da causa perante a justiça comum”.

Concebidos os Juizados Especiais para atender aos anseios de um jurisdicionado que muitas vezes não conseguiu ver seus pleitos analisados por um juiz, que justificadamente atrelava-se ao desenvolvimento e julgamento de decisões mais complexas, a criação dos Juizados Especiais representaria um divisor de águas na jurisdição brasileira.

Ao permitir um acesso descomplicado, os Juizados Especiais tornaram-se para alguns um meio de resolver a complexa justiça brasileira, normalmente morosa e burocrática. Ledo engano. Já se sabia que os Juizados Especiais, a par de sua intenção de simplificar o acesso à justiça, não teve em seu âmago a intenção de resolver toda a crise judiciária brasileira.

O que se entende é que esta estrutura foi justamente criada para facilitar o acesso à justiça aos menos favorecidos, atrelando-se geralmente estas questões à menor complexidade do direito material discutido.

Todavia, embora sendo um sucesso de início, a falta de estrutura começou a ser o tom negativo em um sistema que detém a dificuldade de cumprir inclusive os princípios que lhe são inerentes. Dificuldades de se cumprirem os prazos exigidos pela Lei 9.099/95, pautas sobrecarregadas, dificuldades estruturais e funcionais, passaram a ser o grande problema dos Juizados Especiais.

Neste contexto, segue sugestão de rito procedimental para a Vara de Juizados de Família, elaborado pelos autores, reiterando que seu ingresso está limitado às ações até 40 salários mínimos, valor esse previsto como teto pela Lei 9.099/95.

O quadro apresentado, de nossa autoria, objetiva tão somente apresentar de forma simplificada o rito procedimental a ser aplicado pela Vara de Juizados de Família.

No tocante à importância dos Juizados Especiais de Família, destacam-se os aspectos concernentes à celeridade, atrelada à conciliação e à multidisciplinariedade, que embora ainda não sejam ideais, impactam positivamente o sistema judiciário tradicional, assoberbado por dezenas de milhões de ações em andamento, número esse incompatível com a estrutura formal do Poder Judiciário.

6 CONCLUSÃO

A singela ampliação da competência dos Juizados Especiais Cíveis, com a inclusão de questões afetas ao Direito de Família, por certo traria prejuízos ao jurisdicionado, em razão da amplitude e diversidade do objeto protegido pelos Juizados, uma vez que o impediria de alcançar o célere e eficaz acesso à justiça.

Ressalte-se que parte expressiva das pessoas buscam a justiça em sede de família são cidadãos que possuem baixa renda, sendo, em grande parte, hipossuficientes.

Parece que a melhor solução para a questão seria a transformação *lege ferenda* das Varas de Competência de Família em Varas de Juizados Especiais da Família.

Em respeito ao procedimento simplificado, a recepção nas Varas Especiais de Família seria de demandas que não ultrapassassem, em razão do valor, a competência de até 40 salários mínimos.

Tangenciando o procedimento sumaríssimo e relativamente à competência material, a permissão estaria atrelada a causas de menor complexidade, inserindo no procedimento as seguintes matérias: separação judicial, pensão alimentícia, divórcio, regulamentação de visita, separação de corpos, guarda de filhos e perda do pátrio poder.

Qualquer que seja a hipótese considerada, deve haver a assistência de advogado diante das peculiaridades presentes no Direito de Família.

A competência continuaria sendo relativa, permitindo a escolha do rito que melhor convier ao autor.

Conclui-se que restou demonstrada a hipótese inicial, no sentido de que é admissível a transformação das Varas de Família em Varas de Juizados Especiais de Família para o atendimento de causas familiares cuja competência esteja limitada a 40 salários mínimos, e que referida transformação fomentará e contribuirá para a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional e do acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Heloisa Buarque. Problemas de Família: a violência doméstica e o Juizado Especial Criminal de Família (JECrifam). In: DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de (Orgs.). **Gênero, família e gerações**: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri. Campinas: PAGU/Núcleo de Estudos de Gênero - UNICAMP, 2008. Disponível em: <www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?down=50804>. Acesso em: 24 ago. 2018.

ALVIM, Arruda. **Tratado de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Juizado Especial de Família**. IBIDFAM, 2003. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/99.pdf>. Acesso em: 14 maio 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 4 jan. 2019.

BRASIL. DEPRE - Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos. Comunicado Conjunto n. 02/2018. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Diário da Justiça Eletrônico**, São Paulo, a. 11, n. 2.663, set. 2018. Disponível em: <https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=13&nuDiario=2682&cdCaderno=10&nuSeqpagina=1>. Acesso em: 1 out. 2018.

BRASIL. Despachos. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, a. 72, n. 179, p. 419, out. 2017. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020171012001790000.PDF#page=419>. Acesso em: 15 maio 2018.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 23 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. **Diário Oficial da União**, Brasília, 7 de novembro de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm>. Acesso em: 16 out. 2018.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 22 jul. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei n. 5.696, de 2001. Altera o § 2º, do art. 3º, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, faculta a aplicação do rito sumaríssimo da referida Lei às causas que especifica e dá outras providências. Brasília, **Câmara dos Deputados**, 2001. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/MostraIntegraImagem.asp?strSiglaProp=PL&intProp=5696&intAnoProp=2001&intParteProp=1#/>. Acesso em: 12 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 109.547-ES. Relatora Ministra Convocada Jane Silva. Brasília: **DJe**, 7 dez. 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801390365&dt_publicacao=07/12/2009>. Acesso em: 04 abr. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. Disponível em:<http://irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>. Acesso em: 13 out. 2018.

COSTA, Hélio Martins. **Lei dos Juizados Especiais Cível anotada e sua interpretação jurisprudencial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Del Rey, 2000.

CRISTOFANI, Claudia Cristina. Ações repetitivas nos juizados cíveis: precisão na quantificação de danos e julgamento por amostragem. **Revista CNJ**, Brasília, v. 1, p. 16-28, dez. 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual das pequenas causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

_____. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001.

LARCHER, Marcelo. CCJ aprova atuação de juizados especiais em direito de família. **Agência Câmara Notícias** - 2018. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/543178-CCJ-APROVA-ATUACAO-DE-JUIZADOS-ESPECIAIS-EM-DIREITO-DE-FAMILIA.html>. Acesso em: 15 out. 2018.

LETTERIELLO, Rêmolo. O perigo da ampliação da competência dos Juizados Especiais Cíveis. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 10, n. 630, 30 mar. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6546>. Acesso em: 6 jun. 2018.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Mauro Cappelletti e o Direito Processual Brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 20, p. 45-50, out. 2001.

SOUSA, Elias Pereira; BOVO, Flavia Afini; HAONAT; Ângela Issa; OLIVEIRA, Tarsis Barreto. Conciliação: sinônimo de acesso qualitativo à justiça em tempo razoável. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 17, n. 32, p. 481-498, jan./jun. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. Direito de família. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 6.

WATANABE, Kazuo. Mediação como política pública social e judiciária. **Revista do Advogado**, São Paulo, a. 34, n. 123, p. 35-39, ago. 2014.